



Número: **5002035-89.2025.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.301.205,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVELLAR AGRONEGOCIOS LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
AGRO ALVES AVELLAR LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
AGRO AVELLAR LTDA (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR (AUTOR)	
	HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA GOMES DE ASSIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO) HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO)
AGROGARCIA INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REINALDO MORAIS DE MESQUITA (ADVOGADO)
APROVAR AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ROBERTO WENDT JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LUMINARIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TRES CORACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO POMPEU PEREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
Cooperativa de Crédito dos Profissionais da Área da Saúde e de Livre Admissão Ltda - UNICRED ALIANÇA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES (ADVOGADO) LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10549745446	29/09/2025 18:29	Notas Explicativas	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 5002035-89.2025.8.13.0693

RECUPERANDOS: ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR - CPF: 772.770.746-53; AVELLAR AGRONEGOCIOS LTDA - CNPJ: 58.579.139/0001-11; AGRO AVELLAR LTDA - CNPJ: 58.228.265/0001-21; AGRO ALVES AVELLAR LTDA - CNPJ: 59.454.536/0001-20; MARIA ODETE ALVES DE OLIVEIRA AVELLAR - CPF: 662.403.106-97; ALEXANDRE PEREIRA DE AVELLAR JUNIOR - CPF: 015.772.876-57
RELAÇÃO DE CREDORES DO § 2º DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

I. Esta Administradora Judicial ressalta que, nos termos do § 1º do art. 7º c/c inciso I, §1º do art. 189, ambos da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 52 da LRF, para apresentarem suas divergências/habilitações de crédito ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJe de 28/07/2025 e publicado em 29/07/2025, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 13/08/2025. No entanto, os credores **MINAS SUL CEREAIS - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP e COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DE LIVRE ADMISSÃO LTDA. - UNICRED ALIANÇA**, não observaram a data limite de **13/08/2025**, razão pela qual as referidas manifestações foram consideradas intempestivas e não analisadas por esta Administradora Judicial.

II. **APROVAR AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o montante de R\$ 183.112,00, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária. Os Recuperandos apresentaram concordância parcial quanto à divergência, requerendo que seja considerada, para fins de atualização, a data pactuada no cheque, 26/01/2024. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente crédito no importe de R\$ 155.874,64 - na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que o cheque foi emitido em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (10/03/2025) e, portanto, se submete aos efeitos da recuperação judicial. Em que pese o cheque, emitido em 14/11/2023, ser uma ordem de pagamento à vista, verifica-se que, no caso em tela, foi pactuado pelas partes prazo para saque, qual seja, 26/01/2024, de modo que a Auxiliar do Juízo considerou esta data para fins de atualização do valor. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para alterar o crédito quirografário de

APROVAR AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. para o importe de R\$ 220.899,12.

III. BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela retificação da relação de Credores, para: i) excluir o crédito que lhes foi atribuído na Classe Quirografária; ii) excluir o crédito oriundo do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças nº 0701502807, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005; iii) excluir o crédito referente ao Cartão de Crédito Amex The Platinum Card nº 3747 XXXXXX 68769, de titularidade de Alexandre Pereira de Avellar Júnior, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 6º do art. 48 da Lei 11.101/2005; iv) retificar o crédito atribuído ao Banco Bradesco S/A na Relação de Credores, para fazer constar o valor de R\$ 1.408.337,04 (um milhão, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, na Classe II - Garantia Real. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constam os créditos para o Requerente Banco Bradesco S/A de R\$ 407.000,00, na Classe II - Garantia Real, e R\$ 861.000,00, na Classe III - Quirografária. Ainda, consta o crédito de R\$ 96.680,44 para a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. na Classe III - Quirografária. Os Recuperandos informaram que concordam em retificar os créditos decorrentes da Cédula de Produtor Rural com Liquidação Financeira nº CPR 2903 para o valor de R\$ 266.608,36, assim como da Cédula Rural Hipotecária nº 450181 para o valor de R\$ 1.141.728,68, créditos que deverão ser classificados em sua integralidade na Classe Garantia Real. No que se refere aos valores devidos relacionados às faturas de cartão de crédito de Alexandre Pereira de Avellar Júnior, informaram que não arrolaram a referida dívida na Relação de Credores. Aduziram, ainda, que, uma vez que o banco não manifestou sobre o contrato nº 000701120571, os Recuperandos entendem que houve anuência do credor com a sujeição do crédito e valores atribuídos. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças nº 0701502807 está garantido por alienação fiduciária e não se submete à RJ. Ademais, o Cartão de Crédito Amex The Platinum Card nº 3747 XXXXXX 68769 não foi considerado pela Auxiliar do Juízo, tendo em vista que não foi incluído pelos Recuperandos na relação do Edital do § 1º do art. 52 por se tratar de cartão pessoal, não relacionado à atividade dos Recuperandos. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 1.408.337,04, na II - Classe Garantia Real, sendo R\$ 266.608,36 referentes à CPR- 2903, e R\$ 1.141.728,68 referentes à Cédula Rural Hipotecária nº 450181. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a

Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO BRADESCO** o crédito consolidado junto ao Grupo Devedor no importe de R\$ 1.408.337,04, na Classe II - Garantia Real.

IV. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual na qual requer a retificação da relação de credores para reconhecer seu crédito como extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta o crédito para o Requerente Banco de Lage Landen Brasil S/A no valor de R\$ 922.465,48, na Classe III - Quirografária. Os Recuperandos informaram tratar-se de contrato de alienação fiduciária de equipamentos. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo das CCBs nº 664932 e 679991 está garantido por alienação fiduciária e não se submete à RJ. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada para o fim de excluir o crédito de **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A** da relação de credores, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

V. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual na qual requer: i) exclusão total dos créditos oriundos das CCB's nº 000000603267090101, CCB n.º 000000603354690101, e CCB n.º 000000603354820101; ii) a alteração de classe do crédito oriundo da CPR-F nº 333600307544 para a CLASSE II - GARANTIA REAL, no valor atualizado de R\$ 223.134,49; iii) a atualização do valor oriundo do contrato de cartão de crédito nº 000333600030437000, para R\$ 11.779,52. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta o crédito para o Requerente Banco Santander (Brasil) S/A no valor de R\$ 539.775,44, na Classe III - Quirografária. Os Recuperandos manifestaram concordância com a retificação dos valores referentes ao crédito de cartão de crédito nº 000333600030437000 para R\$ 11.779,52, bem como com a retificação do crédito representado pela CPR-F nº 333600307544 para R\$ 223.134,49. Contudo, não concordam com a classificação do último na Classe Garantia Real, uma vez que o bem dado em garantia foi o equivalente a 3.900 sacas de 60Kg de milho, o que não se concretizou, pois a safra se perdeu por razões climáticas, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 83, III, da Lei nº 11.101/05. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo das CCBs nº 60335469-01, 60326709-01 e 60335482-01 está garantido por alienação fiduciária e não se submete à RJ. No que diz respeito ao pedido de retificação da classificação do crédito oriundo da CPR Financeira nº 333600307544, esta Auxiliar concluiu que o penhor rural dado em garantia não perdeu a sua eficácia, seja pela ausência de provas da alegada perda da safra ou pela sua substituição pela safra seguinte, decorrente dos arts. 7º, § 1º, da Lei 492/37, e 1.443 do Código Civil, de modo que o crédito deve ser reclassificado para Garantia Real. A



perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 11.779,52, na Classe III - Quirografária, referente ao contrato Cartão de Crédito nº 5228 XXXX XXXX 5969, e R\$ 223.134,49, na Classe II - Garantia Real, referente à CPR Financeira nº 333600307544. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** crédito no importe de R\$ 11.779,52, na Classe III - Quirografária, e R\$ 223.134,49, na Classe II - Garantia Real.

VI. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual na qual requer a retificação do seu crédito na relação de credores para o valor de R\$ 230.405,33, na Classe II - Garantia Real. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constam os créditos para a Requerente Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 239.175,59, na Classe II - Garantia Real, e R\$ 18.000,00, na Classe III - Quirografária. Os Recuperandos manifestaram concordância com a retificação. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2100453/0156/2023 se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe II - Garantia Real, em razão de estar garantida por hipoteca cedular, enquanto o Cartão de Crédito nº 4593 8400 **** 5920 se submete na Classe III - Quirografária. A perícia realizou os cálculos atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de R\$ 255.765,37, sendo R\$ 25.360,04 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos) na Classe III - Quirografária e R\$ 230.405,33 (duzentos e trinta mil quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos) na Classe II - Garantia Real. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica o crédito da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na relação de credores para R\$ 25.360,04 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos) na Classe III - Quirografária e R\$ 230.405,33 (duzentos e trinta mil quatrocentos e cinco reais e trinta e três centavos) na Classe II - Garantia Real.

VII. COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer exclusão dos créditos que lhe foram atribuídos na relação de créditos constantes no edital, que informa ser composto pelos títulos: Cédulas de Crédito Bancário nº 1797194, 1798351, 1798409, 1798383 e 1760948. Os Recuperandos se manifestaram discordando da exclusão do crédito. Após análise da documentação apresentada, foi constatado que referidos contratos decorrem de atos cooperativos e, portanto, nos termos do §13º do art. 6º da Lei 11.101/05, os créditos deles oriundos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de



Credores para excluir os créditos atribuídos em favor da credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR** da relação de credores dos Recuperandos.

